



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044154-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, é agravado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.309 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2044154-98.2025.8.26.0000

Comarca: Mirassol - 2ª Vara Cível

Juiz prolator: André da Fonseca Tavares

Agravante: Carlos Eduardo Alves da Silva

Agravado(a): Safra Crédito Financiamento e Investimento Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR

1. Gratuidade concedida para fins de dispensa do preparo recursal. Agravante que comprova rendimento mensal compatível com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Alegação de abusividade nos juros capitalizados diariamente que não pode ser conhecida, sob pena da supressão de instância.

3. Notificação regularmente realizada, enviada ao endereço do devedor, disposto no contrato. O resultado do aviso de recebimento como “mudou-se” é capaz de comprovar a mora. Tema 1132, do E. Superior Tribunal de Justiça. Dever de comunicação do devedor quanto à mudança de endereço.

4. Notificação extrajudicial. Validade. Conteúdo. Existência do número do contrato, das parcelas vencidas e as consequências do descumprimento. Dever de informação ao consumidor observado. Interpretação da Súmula 245 do STJ. O Decreto-Lei nº 911/69 não exige que a notificação contenha o valor da parcela vencida.

5. Decisão agravada mantida.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento com pedidos de tutela de urgência recursal e de efeito suspensivo contra decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

O agravante requer a concessão da gratuidade da justiça para fins de dispensa do preparo recursal.

Argumenta que há abusividade contratual na capitalização dos juros sem a indicação da taxa diária, afastando, por consequência, a mora.

Diz que a notificação extrajudicial é inválida para comprovar a mora do devedor, uma vez que não contém informações precisas sobre o valor das parcelas em atraso e nem sequer foi recebida por alguém no endereço enviado.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, afastando a mora e determinando a restituição do veículo sob pena de multa diária. No mérito, requer a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Foi indeferido o efeito suspensivo e deferida a gratuidade da justiça para fins de processamento do recurso (fls. 30-31).

Em contrarrazões colacionadas aos autos, o agravado pugna pelo não conhecimento e, no mérito, pela total improcedência do recurso, aduzindo, em apertada síntese: (i) que não se comprovou a hipossuficiência econômica do agravante, especialmente diante da contratação de advogado particular e da assunção de parcelas no valor de R\$ 1.361,24; (ii) que a constituição em mora do devedor está regularmente comprovada mediante a notificação enviada ao endereço indicado no contrato, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69; (iii) que não há abusividade contratual, tampouco capitalização ilegal dos encargos. Ao final, requer o desprovimento integral do recurso.

É o relatório.

Quanto à gratuidade da justiça, impugnada pelo agravado, não há novos elementos nos autos que afastem o benefício concedido. Bem demonstrado o recebimento de pró-labore mensal em valor líquido de R\$ 2.860,55, sendo que o fato de ter contratado empréstimo em valor mensal de aproximadamente R\$ 1.300,00 não afasta a concessão da gratuidade, inclusive pelo fato de o devedor estar em atraso no pagamento das parcelas. Ainda, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, conforme arts. 99, §5º, CPC. Pelo exposto, mantenho a gratuidade concedida para fins de dispensa do preparo recursal.

Em análise sumária, a capitalização diária do contrato não aparenta ser cláusula abusiva capaz de afastar a mora, uma vez que o devedor teve à sua disposição todo o fluxo de pagamento do financiamento, tendo ciência do ônus

assumido. Todavia, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal, deixo de conhecer o tema e, como tal tese também foi retratada em contestação, esta deverá ser analisada primariamente e com maior profundidade pelo juízo “a quo”. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO E MORA – Notificação extrajudicial encaminhada e recebida no endereço constante do instrumento firmado entre as partes – Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar requerida, previstos nos arts. 2º, § 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 – Ausência de irregularidade – Divergência acerca do número do contrato que configura mera irregularidade formal – Possibilidade de identificação do contrato pelos outros dados constantes no documento – Ausência de vício capaz de tornar inválida a notificação – Mora devidamente comprovada, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 – Manutenção da liminar – CLÁUSULAS ABUSIVAS – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Questão de mérito sobre a qual o Juízo “a quo” ainda não teve oportunidade de se manifestar – Análise prejudicada – Inadmissibilidade da supressão de instância – Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318848-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão de veículo -Decisão de deferimento de liminar – Inconformismo da ré – Alegação de invalidade da notificação e ausência da constituição em mora – Rejeição – Embora ausente o nome do recebedor, há data do recebimento/entrega, bem como número de matrícula do carteiro entregador. Ausência de anotações como recusado ou ausente, pressupondo-se notificação efetiva – Alegação de invalidade da capitalização diária da taxa de juros e falha no dever de informação que não foram ainda apreciadas pelo juízo a quo, tendo sido deduzidas em contestação – Não conhecimento, pena de supressão de instância – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345151-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Apesar do Aviso de Recebimento juntado aos autos constar que o devedor se mudou do endereço assinalado no contrato (fl. 66 dos autos de origem), isso não impede a validade da notificação para comprovação de mora, bastando que tenha sido enviada para o endereço constante do contrato, o que efetivamente foi realizado, conforme fl. 50 daqueles autos.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132, cujo enunciado dispõe:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é **suficiente o envio** de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Perceba que basta o envio para comprovar a boa-fé do credor em tentar notificar o devedor a purgar a mora. O fato de o resultado da notificação com aviso de recebimento ser “mudou-se” não impede que seja considerada válida para fins da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, na forma do art. 2º, §2º e art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Destaca-se o trecho extraído do informativo nº 782 do STJ, que noticiou o julgamento do tema repetitivo citado:

Então, se o objetivo da lei é meramente formal, deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor. **Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do**

devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Esse entendimento está de acordo com os últimos julgados por esta

E. Câmara:

Agravo de instrumento – Busca e apreensão em alienação fiduciária – Prévia constituição em mora – Ocorrência – Notificação enviada para o endereço indicado no contrato – Aviso de recebimento com anotação de "mudou-se" – Irrelevância – Incidência da tese firmada em recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1132, do STJ) – Mora do devedor comprovada – Emenda à inicial desnecessária. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232760-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação extrajudicial enviada ao endereço fornecido pela devedora quando da assinatura do contrato. Devolução com a informação "mudou-se". Decisão que não considerou válida a constituição em mora da devedora. Insurgência do credor. Requisito do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69 que se tem por satisfeito, em conta o dever contratual da devedora de manter atualizados seus dados cadastrais junto ao credor. Mora validamente configurada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083709-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Ressalte-se, também, que a boa-fé objetiva indica a necessidade de comunicação pelo devedor quanto à sua mudança de endereço, já que as partes mantêm relação jurídica cuja atualização cadastral é necessária, o que não foi comprovado no caso.

Por fim, quanto à alegação da notificação ser nula por não apresentar informações mínimas sobre o débito cobrado, tal argumento não prospera. A notificação trazida a fls. 64-66 dos autos de origem contém todos os elementos necessários para a identificação, pelo devedor, do débito tratado. Há o número do contrato, a(s) parcela(s) vencida(s), bem como o contato para efetuar o pagamento e as consequências caso não realizasse tal medida. Ainda, a notificação não se mostra nula simplesmente pela não indicação do valor do débito. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça quando editou a súmula 245: “A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente agravo de instrumento, e, na parte conhecida, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a decisão agravada nos seus exatos termos.

EDUARDO GESSE

Relator